DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3996/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2693/2022
PROTOCOLO	: 2157500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 11/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços para aquisição de camisetas.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 26/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 18/20 e 27/31, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Licitações e Contratos, que considerou insatisfatórias as adequações realizadas (peça 32).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pela determinação de novos ajustes no certame (PAR – 1ª PRC – 4708/2022).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez.

O Ente licitante justificou o quantitativo estimado com base nas solicitações encaminhadas pelas Secretarias participantes, bem como nas ações, eventos e quantidade de usuários, em que serão utilizados.

Por fim, acrescentou que o registro de preços anterior foi prejudicado pela crise sanitária, impedindo que o critério da contratação anterior fosse fixado como critério de quantificação.

Nesse ínterim, esclareço que os estudos preliminares têm por finalidade apresentar, de forma cristalina, as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Com isso, verifica-se o mínimo exigido de objetividade (imprescindível em estudos preliminares) nos critérios adotados para a quantificação, o que, em observância à presunção de legitimidade dos atos administrativos, impede a manutenção da liminar pretendida.

No que diz respeito ao não encaminhamento do edital alterado, mas apenas das minutas retificadas, isso decorreu justamente do efeito suspensivo operado pela decisão liminar, o que impende a publicação do ato até que seja revista ou revogada por esta Corte. Não há, pois, conduta irregular praticada pelo Município nesse sentido.

Por fim, impende registrar que as demais implicações apontadas pela Divisão técnica foram retiradas, ou readequadas, do Edital retificado, conforme atestado pela própria análise de peça 32.

Infere-se, assim, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de irregularidades que pudessem representar obstáculos ao prosseguimento do certame.

Com efeito, tendo em vista que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação (artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1]), constata-se a inexistência de irregularidades com tal natureza.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 26/2022, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 11/2022, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT